



Número: **8023010-19.2023.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Ilona Márcia Reis**

Última distribuição : **07/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMACARI (AUTOR)			
SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI (REU)		RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44429 903	10/05/2023 10:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023010-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de paralisação c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Município de Camaçari em face do Sindicato dos Professores do Município de Camaçari – SISPEC.

Alega que o Réu é Associação Sindical que representa os professores da rede municipal de ensino e estaria promovendo reiteradas paralisações da totalidade das atividades da categoria, sob o pretexto de realizar assembleia, comprometendo o calendário escolar que ainda sofre os efeitos dos efeitos grevistas dos últimos anos.

Sustenta que os professores da rede municipal de educação, representados pelo Sindicato Réu, aprovou na data de 04/05/2023, o que chamou de “estado de greve”,

conclamando os professores da rede municipal a paralisarem suas atividades no período de 09 a 11 de maio (cf. Ofício SISPEC nº 044/2023 – Doc. 02, p. 36). Afirma que a despeito da conflagração, o Sindicato réu não promoveu a devida comunicação prévia à Gestão Municipal, limitando-se a informar, em 04/05/2023, que “nos dias 09, 10 e 11 de maio do corrente ano, acontecerá uma Paralisação da Educação” (cf. Ofício SISPEC nº 044/2023 – Doc. 02, p. 36), embora não haja qualquer informação a respeito da realização de assembleia pelo Sindicato réu, na qual tenha se verificado a discussão com quórum mínimo para deliberação sobre a greve (outro requisito para a instauração válida do movimento).

Ressalta que caso tivesse realizado a assembleia em questão, deveria ter o Sindicato réu promovido a prévia comunicação ao Poder Público e à Sociedade, o que, de fato não ocorreu, já que até o presente momento não foi recepcionado pela Administração Municipal qualquer comunicação formal a respeito, tendo-se notícia da deflagração apenas pela repercussão na mídia.

Defende que já atendeu alguns dos pleitos da categoria, inclusive, a alteração do piso salarial para o patamar invocado pelo réu.

Aduz, ainda, que o movimento paredista está eivado de abusividade e ilegalidade, haja vista que seus motivos não encontram respaldo legal e constitucional.

Invoca a essencialidade da atividade da educação, ensejando a interpretação do disposto no art. 10, I a XI da Lei 7.783/89, como não sendo *numerus clausus*, para

efeito de regulamentação da greve dos servidores públicos.

Requer a concessão da tutela de urgência, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores, para, inaudita altera pars, reconhecer a ilegalidade da greve deflagrada pelo réu, e, conseqüentemente, sustar os efeitos do movimento paredista, com a ordem de retorno imediato dos professores às suas atividades, sob pena de pagamento de astreintes no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou, subsidiariamente, seja garantido o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores da educação em atividade durante a greve, pugnano, no mérito, pela procedência da ação em todos os seus termos, com a condenação do demandado na verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente importa destacar a competência originária deste E. Tribunal de Justiça, na apreciação e julgamento, em razão de se tratar de movimento ocorrido no âmbito municipal, cabendo a plicação do art. 6º da Lei nº 7.701/88, consoante entendimento expedido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708, senão vejamos:

(...) Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por

aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (STF, Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data de Publicação: DJe 31/10/2008).

Ainda esclareço a competência da Seção de Direito Público, na esteira do Regimento Interno desta Corte, no seu art. 94, I.

Passo agora a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo Município de Camaçari, nos autos da ação declaratória de ilegalidade de paralisação.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que convençam o juiz da probabilidade do direito da parte e que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especialmente por constituir direito fundamental, a interrupção total dos serviços educacionais contraria não só a continuidade dos serviços públicos, mas a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, princípios basilares do Direito Administrativo, o que notoriamente não pode ser autorizado pelo Poder Judiciário, vislumbrando-se como possível solução cautelar a garantia mínima de

funcionamento.

Embora não previsto expressamente no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que relaciona os serviços considerados essenciais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a essencialidade do serviço público de educação (STF, Reclamação nº 3.807, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.06.2012 e STF, MI, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007), direito social previsto no artigo 6º, da Constituição.

Sobre o tema, ante a necessidade de observância ao direito constitucional de greve e considerando a ausência de regulamentação específica, o Pretório Excelso, ao julgar o Mandado de Injunção nº. 708/DF, decidiu que deveriam ser aplicadas as Leis números 7.701/88 e 7.783/89, para regular o movimento grevista por servidores públicos, sem descuidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente àqueles de natureza essencial e indispensáveis à população.

O direito conferido aos servidores públicos, entretanto, não é absoluto, condicionando-se ao cumprimento de diversos requisitos, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456, consoante se colhe de trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, in verbis:

“Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no

serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade” (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

As exigências em epígrafe defluem de expressas previsões legais, nos termos dos artigos 3º, 4º, 11 e 13, da Lei nº 7.783/89, senão vejamos:

Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados,

com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

No caso dos autos, os elementos de prova apresentados pelo Município autor, demonstram, com clareza, que foram descumpridos os pressupostos da legalidade do movimento paredista impugnado, nomeadamente quanto ao dever de prévia

comunicação da greve à administração e à frustração das negociações.

Não obstante, constata-se, ao menos em exame superficial, a clara sinalização da ausência de pretensão de manter quantitativo mínimo de profissionais que viabilizassem a imprescindível continuidade do serviço.

Como a legislação não estabelece um percentual mínimo para a manutenção dos serviços, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que entendo que deve ser mantido o contingente de 60% dos servidores lotados em cada unidade de ensino, como forma de minorar os danos que vêm sendo causados à coletividade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que o Réu dê continuidade à prestação dos serviços de educação na rede pública municipal de Camaçari, com a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados em cada unidade de ensino, sem novas interrupções, a qualquer título, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00.

Determino a citação do Réu para, querendo, apresentar contestação à ação no prazo de quinze dias, intimando-o, ainda, com urgência, inclusive por meios eletrônicos, dos termos desse decisum, para seu imediato cumprimento, a fim de garantir a preservação do ano letivo em curso.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subst. de Des. - Relator